

Superior Tribunal de Justiça

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 127 - BA (2005/0075261-5)

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : AATR ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES
RURAIIS NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CACILDA REZENDE REIS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

A AATR - Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia e outros ajuizaram, contra a União, medida cautelar preparatória de ação civil pública, pretendendo, liminarmente, a suspensão imediata do processo de licenciamento ambiental para a obra de transposição do Rio São Francisco e do processo de licitação para contratação de serviços de consultoria especializada quanto ao gerenciamento e apoio técnico relativos à primeira etapa de implantação do projeto de integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do nordeste setentrional, ou, acaso já consumada a licitação, fosse decretada sua invalidação, notificando-se a União para se abster de contratar os serviços com quaisquer dos licitantes.

No mérito, pleitearam os autores a confirmação da liminar até que fossem apresentados pela União, através do Ministério da Integração Nacional, as certidões das Prefeituras Municipais interessadas, declarando a conformidade do empreendimento com a legislação aplicável, notadamente quanto a ocupação e uso do solo, a supressão da vegetação e a outorga para uso da água. Requereram, ainda, a anulação do processo licitatório, ante a inobservância do devido processo legal e do princípio da legalidade, e a cessação de qualquer ato relacionado à execução das mencionadas obras, até que sobrevenha posicionamento definitivo dos competentes órgãos do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

Deferida, pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, a tutela antecipada para suspender as audiências públicas designadas pela União, o licenciamento ambiental e qualquer procedimento de contratação, através de licitação ou por qualquer outro meio, cujo objetivo seja a

Superior Tribunal de Justiça

implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Setentrionais.

A União e o IBAMA formularam, perante o Tribunal Regional da 1ª Região, pedido de suspensão nº 2004.01.00.058339-1, o qual deferido parcialmente pelo Presidente, apenas "*para que se dê continuidade às fases do projeto que não impliquem em execução de obra ou, naturalmente, afetem o meio ambiente*" (fls. 43).

Interposto agravo regimental, pendente de apreciação na Corte Regional.

Em novo pedido de suspensão alega a União grave ofensa à ordem econômica, jurídica e administrativa, bem assim ao interesse público, pelo que requer sejam suspensas as condicionantes impostas pelo Tribunal Regional Federal.

Diz que a autorização de continuidade de Projeto pela expedição da Licença Prévia 200/2005 torna evidente a preocupação ambiental do Poder Público e "*fulmina as restrições postas pela decisão em pauta*", não havendo qualquer bem ambiental danificado ou ameaçado, porque a simples realização de procedimento prévio de licenciamento do Projeto de Integração não implica, legalmente, a efetiva implementação do Projeto, por não determinar sobre ele qualquer intervenção física.

As restrições postas pela decisão guerreada, afirma a União, afrontam a legislação ambiental e resulta em grave lesão às ordens econômica, jurídica e administrativa, afetando a harmonia que deve prevalecer nos entes federados (fls.05).

Afirma que o pleito cautelar, ao pretender suspender o processo de análise técnica e documental inaugurado pelo IBAMA, subtrai competência legal do ente autárquico, a quem cabe aferir o cumprimento das exigências legais do Projeto, expedindo o ato de autorização, como já feito (fls. 7).

Garante que diante das condicionantes gerais e específicas impostas pela autarquia ambiental, quando da expedição da licença Prévia 200/2005, não há "*qualquer propósito da União em desconsiderar bens ambientais, tampouco a respectiva legislação*" (fls. 8).

Após tecer detalhadas e extensas considerações quanto à

Superior Tribunal de Justiça

necessidade, a legalidade e a viabilidade do Projeto de Integração do Rio São Francisco, a União sustenta ser o Projeto um indutor de desenvolvimento regional, garantindo que sua inexecução prejudicará cerca de *"9 milhões de brasileiros sobreviventes na região semi-árida do país que sofrem as danosas consequências sociais, econômicas e ambientais geradas pela seca"*, donde decorre o interesse público a legitimar a concessão da suspensão.

Conclui afirmando haver *periculum in mora inverso* ante o fato de que a manutenção da liminar causa embaraços ao desenvolvimento de serviços públicos de grande relevância na erradicação da pobreza e da marginalidade, bem como na redução das desigualdades sociais e regionais (fls. 21).

Ouvido o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de suspensão.

Preliminarmente argüiu a incompetência do STJ para o exame da suspensão, por estar pendente agravo regimental interposto da decisão proferida pelo Desembargador Presidente do TRF da 1ª Região.

No mérito aduziu não haver risco social ambiental ou qualquer lesão ao interesse público na manutenção da decisão impugnada, ressaltando haver intensa controvérsia quanto à viabilidade sócio econômica e ambiental do projeto de transposição das águas do Rio São Francisco, conforme nota técnica produzidas pelas 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, anexadas às fls. 1008/1064.

Relatei.

Decido.

Discute-se, na origem, a polêmica questão da integração/transposição do Rio São Francisco, assunto cujo interesse remonta aos tempos do Império.

Data desse período o "Atlas Concernente à Exploração do Rio São Francisco desde a Cachoeira da Pirapora até o Oceano Atlântico - 1850/1852", documento resultante de estudo encomendado pelo Imperador D. Pedro II, que desejava possibilitar o transporte pelo rio até chegar ao mar, com o objetivo de abastecer as cidades litorâneas com os produtos do São Francisco, bem como as cidades do São Francisco e do interior nordestino com os produtos do sul, e das cidades litorâneas.

Superior Tribunal de Justiça

A preocupação agora é outra, não menos importante: resolver o problema de abastecimento de água no semi-árido brasileiro, uma das regiões mais pobres e sacrificadas do país.

Trata-se, portanto, de assunto que recomenda cautela e exige responsabilidade e imenso conhecimento técnico para sua solução, notadamente porque envolve profundas transformações na natureza e no curso de um dos maiores, mais importantes e mais belos rios brasileiros.

Neste contexto, entendo prudentes as decisões impugnadas, não havendo razão para deferimento da suspensão aqui pleiteada.

A necessidade de implementação de políticas públicas com vistas à redução da pobreza e das desigualdades sociais instaladas na região do semi-árido não se sobrepõe à obrigação que o Poder Público tem de preservar o meio ambiente e a legislação que lhe protege.

Considero que há nos autos Notas Técnicas emitidas pelo Ministério Público Federal, que acompanha, desde 1994, a tramitação técnico-administrativa do então denominado “Projeto de Transposição de Águas do Rio São Francisco para o Nordeste Setentrional”, atual “Projeto de Integração”, afirmando que “os estudos não identificam e analisam suficientemente os potenciais impactos positivos e negativos do empreendimento. Dessa forma, não revelam a equação completa dos benefícios e ônus do empreendimento nos diferentes grupos sociais envolvidos” (fls. 1023). E ainda, que as deficiências apontadas “relativamente aos diagnósticos, análise de impactos ambientais e proposição de medidas de mitigação e compensação, revelam que a elaboração do EIA – Estudo de Impacto Ambiental e seu Respectivo relatório não atendeu a várias exigências da Resolução CONAMA nº 001/85” (fls. 1060).

O encaminhamento do EIA/RIMA e a emissão da Licença Prévia não são, por si sós, garantias de que não haverá danos ao meio ambiente, notadamente se há notícia de falhas nestes estudos capazes de comprometer seus resultados.

Não há, assim, subtração da competência legal do ente autárquico, que não está imune ao controle da legalidade de seus atos.

Não antevejo, portanto, lesão à ordem pública.

No que diz respeito à lesão à economia pública, em que pesem as

Superior Tribunal de Justiça

informações trazidas pela requerente, dando conta de que já foram investidas vultosas quantias em projetos de manejo integrado de sub-bacias, em ações de reflorestamento de nascentes, margens e áreas degradadas, em estudos de viabilidade dos Sistemas de Barragens, dentre outras, não restou comprovado nem o montante, nem a efetiva aplicação desses valores, não havendo elementos que possibilitem aferir a alegada lesão.

Por fim, ressalto que de acordo com posicionamento desta Corte (AgRg na SL 96/AM), o ajuizamento de novo pedido de suspensão, após negado pelo Presidente do Tribunal de origem, nos processos de incidência da Lei nº 8.437/92, prescinde da interposição de Agravo Interno, não se exigindo esgotamento de instância, se se tratar de pedido negado pelo Presidente da Corte.

Com esses argumentos, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de junho de 2005.

MINISTRO EDSON VIDIGAL

Presidente